

22/09/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.052.062
CEARÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CID FERREIRA GOMES
ADV.(A/S) : ANDRE GARCIA XEREZ SILVA
AGDO.(A/S) : COLIGAÇÃO CEARÁ DE TODOS
ADV.(A/S) : WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO –
MATÉRIA ELEITORAL – APELO EXTREMO DEDUZIDO CONTRA
ACÓRDÃO EMANADO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL –
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO: TRÊS (3) DIAS (SÚMULA 728/STF) –
INOBSERVÂNCIA – INTEMPESTIVIDADE – AGRAVO INTERNO
IMPROVIDO.

– Em matéria eleitoral, o prazo de interposição do recurso extraordinário é de três (3) dias. A norma legal que define esse prazo recursal (Lei nº 6.055/74, art. 12) – por qualificar-se como “*lex specialis*” – não foi derogada pelo art. 1.003, § 5º, do CPC. Doutrina. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 15 a 21 de setembro de 2017.

CELSO DE MELLO – RELATOR

22/09/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.052.062
CEARÁ

RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: CID FERREIRA GOMES
ADV.(A/S)	: ANDRE GARCIA XEREZ SILVA
AGDO.(A/S)	: COLIGAÇÃO CEARÁ DE TODOS
ADV.(A/S)	: WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de *agravo interno*, tempestivamente interposto, contra decisão que, ao apreciar o ARE, não conheceu do recurso extraordinário a que ele se refere, por ser este manifestamente inadmissível (fls. 778/781).

Inconformada com esse ato decisório, a parte recorrente interpõe o presente *agravo interno*, postulando o provimento do recurso que deduziu.

Por não me convencer das razões expostas, submeto à apreciação desta colenda Turma o presente recurso de agravo.

É o relatório.

22/09/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.052.062
CEARÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): **Não assiste razão** à parte ora recorrente, eis que a decisão agravada **ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial** firmada pelo Supremo Tribunal Federal na matéria ora em exame.

Na realidade, os argumentos apresentados pela parte agravante **mostram-se insuficientes** para alterar o ato impugnado, **pois consistem em mera reiteração** dos fundamentos **anteriormente** deduzidos e **que foram devidamente refutados** na decisão que se busca reformar, **razão pela qual** *deve ser mantido* o julgamento em referência, **eis que** o suporte argumentativo em que se apoia o ato decisório mencionado é suficiente para justificar a resolução do litígio recursal.

Com efeito, tal como ressaltado na decisão ora impugnada, o recurso extraordinário **a que se refere o agravo foi interposto** contra acórdão emanado do E. Tribunal Superior Eleitoral.

O **exame** dos autos **evidencia** que o acórdão, objeto do apelo extremo em causa, foi publicado no DJE de 14/03/2017, terça-feira (certidão de fls. 711).

Torna-se fácil constatar, pois – **especialmente** em face **do que dispõe** a Lei nº 6.055/74 (art. 12) – que o termo final (“*dies ad quem*”) do prazo recursal, para efeito de **oportuna** interposição, **em sede eleitoral**, do recurso extraordinário, **recaiu** no dia 17/03/2017, sexta-feira.

ARE 1052062 AGR / CE

Ocorre, no entanto, que o apelo extremo em questão **somente** veio a ser interposto **em 23/03/2017**, quinta-feira (fls. 715/743), **data em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que o **prazo** de interposição do recurso extraordinário, **em matéria eleitoral**, é de **apenas 03 (três) dias** (**Lei nº 6.055/74**, art. 12).

Essa orientação – que **encontra** apoio no magistério da doutrina (TITO COSTA, “**Recursos em Matéria Eleitoral**”, p. 144, item n. 8.5, 7ª ed., 2000, RT; RAUL ARMANDO MENDES, “**Da Interposição do Recurso Extraordinário**”, p. 122, 1984, Saraiva; JOEL JOSÉ CÂNDIDO, “**Direito Eleitoral Brasileiro**”, p. 250, item n. 11.1.4, 9ª ed., 2001, Edipro; PINTO FERREIRA, “**Código Eleitoral Comentado**”, p. 323, 5ª ed., 1998, Saraiva) – **reflete-se**, por igual, na **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal (**AI 129.876/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 135.906/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 299.089-AgR/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 120.971/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE):

“Recurso extraordinário – Matéria eleitoral – Prazo de interposição (...) – Recurso extraordinário intempestivo – Agravo improvido.

*– O prazo de interposição do recurso extraordinário, em matéria eleitoral, é de três (3) dias (Lei nº 6.055/74, art. 12).
Precedentes.”*

(RTJ 166/317, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

A **razão** subjacente a esse entendimento – **que justifica** a exiguidade dos **prazos recursais** em matéria eleitoral, **mesmo tratando-se** do próprio **recurso extraordinário** contra acórdãos emanados do Tribunal

ARE 1052062 AGR / CE

Superior Eleitoral – **assim tem sido exposta pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:**

“PRAZO RECURSAL EM MATÉRIA ELEITORAL.

– Os recursos em matéria eleitoral acham-se submetidos, quanto ao respectivo prazo de interposição, a regramento normativo próprio, definido em legislação especial. A disciplina legislativa dos recursos eleitorais tem, no próprio Código Eleitoral, a sua pertinente ‘sedes materiae’, razão pela qual esse tema – tratando-se da definição dos prazos recursais – não sofre o influxo das prescrições gerais estabelecidas na legislação processual comum.

Esse entendimento ajusta-se à exigência de celeridade que constitui diretriz fundamental na regência do processo eleitoral, e, especialmente, na disciplina dos recursos interponíveis em seu âmbito.

Em tema de prazos recursais em sede eleitoral, a precedência jurídica cabe ao que dispuserem as normas de direito eleitoral, porque são estas – e não a legislação processual comum – que constituem o estatuto de regência peculiar à disciplinação da matéria.

Eventuais conflitos normativos que se registrem na definição legal dos prazos recursais, envolvendo proposições incompatíveis constantes do Código Eleitoral e da legislação processual comum, qualificam-se como meras antinomias aparentes, posto que passíveis de solução à luz do critério da especialidade, que confere primazia à ‘lex specialis’, em ordem a bloquear, em determinadas matérias, a eficácia e a aplicabilidade da regra geral, ensejando, desse modo, com a prevalência da norma especial, a superação da situação antinômica ocorrente.”

(RTJ 160/472-474, 473, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe referir, finalmente, que essa diretriz jurisprudencial vem sendo observada no âmbito desta Corte, como se depreende de outros julgamentos que versaram questão idêntica à ora discutida na presente sede recursal (RTJ 157/686, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 224.618-AgR/MG, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – AI 371.643/MG,

ARE 1052062 AGR / CE

Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), achando-se, **agora**, consagrada pela **Súmula 728/STF**, que possui o seguinte enunciado:

“É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei 6.055/74, que não foi revogado pela Lei 8.950/94.” (grifei)

Sendo assim, e em face das razões expostas, **nego provimento** ao presente *agravo interno*, **mantendo**, em consequência, **por seus próprios fundamentos**, a decisão recorrida.

É o meu voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.052.062

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : CID FERREIRA GOMES

ADV.(A/S) : ANDRE GARCIA XEREZ SILVA (25545/CE, 369341/SP)

AGDO.(A/S) : COLIGAÇÃO CEARÁ DE TODOS

ADV.(A/S) : WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO (10400/CE)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 15 a 21.9.2017.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Ravena Siqueira
Secretária